

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE<sup>1</sup>

*ADVOCATORY FEES IN EXECUTION OF SENTENCE AGAINST THE PUBLIC  
ENTITY: isonomy, proportionality and reasonableness*

*Magno Federici Gomes<sup>2</sup>  
Alfonso Jaime Martínez Laçcano<sup>3</sup>  
Ailton Pereira de Souza Filho<sup>4</sup>*

**RESUMO:** Este estudo se propõe a analisar a regra do parágrafo 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), com objetivo de averiguar se a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, se trata de uma medida isonômica. A pesquisa bibliográfica norteou a metodologia do presente trabalho, através do estudo de livros, artigos, revistas e periódicos. Concluiu-se que o artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/15 viola o direito fundamental à igualdade, que possui expressa previsão no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88).

**Palavras-chave:** Honorários advocatícios de sucumbência. Cumprimento de sentença. Fazenda Pública. Isonomia. Razoabilidade. Proporcionalidade.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the rule of paragraph 7 of article 85 of the Civil Procedure Code (CPC/15), with the purpose of verifying if the impossibility of condemnation of

<sup>1</sup> Trabalho financiado pelo Edital 03/2020 da Escola Superior Dom Helder Câmara, resultante dos Grupos de Pesquisas (CNPQ): Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO), NEGESP, Metamorfose Jurídica e CEDIS (FCT-PT).

<sup>2</sup> Estágio Pós-doutoral em Direito Público e Educação pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal (Bolsa CAPES/BEX 3642/07-0). Estágios Pós-doutorais em Direito Civil e Processual Civil, Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha (Bolsa da Cátedra UNESCO e do Gobierno Vasco-Espanha). Mestre em Educação pela PUC Minas. Coordenador e professor do Doutorado e Mestrado Acadêmico em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Professor Titular licenciado da Faculdade de Direito Arnaldo Janssen. Advogado Sócio do Escritório Moraes & Federici Advocacia Associada. Líder do Grupo de Pesquisa: Responsabilidade Civil e Processo Ambiental (RECIPRO)/CNPQ-BRA e integrante dos grupos: Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS)/FCT-PT, Núcleo de Estudos sobre Gestão de Políticas Públicas (NEGESP)/CNPQ-BRA e Metamorfose Jurídica/CNPQ-BRA. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1638327245727283>. E-mail: [magnofederici@gmail.com](mailto:magnofederici@gmail.com)

<sup>3</sup> Pós-doutor em Métodos de Resolução de Conflitos e Direitos Humanos pela Universidad Juárez Autónoma de Tabasco. Doutor em Direito Público pela Universidad del Sur. Mestre em Direito Constitucional e Garantias Constitucionais pela Universidad Autónoma de Chiapas e Graduado em Direito pela Universidad Nacional Autónoma del México (UNAM). Professor da pós graduação, graduação e pesquisador da Universidad Autónoma de Chiapas, no México. Professor honorário da Faculdade de Direito da UNAM. Presidente da Associação Latino-Americana de Advogados Processualistas; membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual; vice-presidente em pesquisas científicas da Associação Mundial de Justiça Constitucional; da Associação Colombiana de Direito Processual Constitucional; da Associação Paraguaia de Direito Processual Constitucional e da Associação Argentina de Direito Processual Constitucional. Editor chefe da Revista Jurídica Primeira Instância. Advogado militante. ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0367-4716>. E-mail: [alfonso.martinez@unach.mx](mailto:alfonso.martinez@unach.mx)

<sup>4</sup> Especialista em Direito Previdenciário pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV). Graduado em Direito na PUC Minas. Advogado militante. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-5219-7090>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2397338622765838>. E-mail: [ailtonfillho@gmail.com](mailto:ailtonfillho@gmail.com)

the Public Entity in attorney's fees in compliance with judgment that gives rise to the issuance of registered warrants, when the execution procedure is not contested, is it an isonomic measure. The bibliographic research guided the methodology of the present study, through the study of books, articles, magazines and periodicals about the Principles of Equality and Supremacy of the Public Interest, as well as the normative postulates interpretative of the reasonableness and the proportionality. It was concluded that Article 85, paragraph 7 of the Code of Civil Procedure violates the fundamental right to equality, which is expressly provided for in Article 5, *caput*, of the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988 (CR/88).

**Keywords:** Attorney's fees. Execution procedure. Public Entity. Equality. Reasonableness. Proportionality.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Princípios processuais. 1.1 Igualdade ou isonomia. 1.2 Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. 1.3 Princípio da jurisdição sustentável. 2 Honorários advocatícios em cumprimento de sentença. 3 Análise do parágrafo 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil de acordo com os critérios do postulado da razoabilidade e da proporcionalidade. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

O *caput* do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), assegura a todos a igualdade perante a lei como uma garantia fundamental. Por outro lado, é possível perceber que à Fazenda Pública são dadas prerrogativas processuais que não são concedidas aos particulares, com fundamento no interesse público.

Uma dessas prerrogativas encontra-se no parágrafo 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), pela qual isenta a Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, caso não haja impugnação. O referido dispositivo reafirma a prerrogativa concedida pela adoção da medida provisória nº. 2.180-35 do ano de 2001, que alterou a Lei nº 9.494/97, incluindo o artigo 1º-D, que já dispunha sobre a impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas.

O problema que este artigo pretende resolver é se tal dispositivo é, ou não, constitucional, tendo em vista as prerrogativas processuais da Fazenda Pública e a princípio da igualdade, constante no artigo 5º, *caput*, da CR/88.

Dessa forma, o presente trabalho objetiva analisar a norma diferenciadora criada pelo legislador através dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para identificar se a referida regra objetiva criar privilégio desproporcional para a Fazenda Pública ou trata-se de uma medida que visa estabelecer a isonomia entre partes desiguais.

O objetivo do artigo, portanto, é analisar os honorários advocatícios em cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, os princípios processuais aplicáveis a eles, por meio das metanormas da proporcionalidade e razoabilidade.

A elaboração deste trabalho se justifica na importância do tema para a comunidade jurídica e científica, haja vista que atualmente paira sobre os aplicadores do direito a sensação de que são concedidos à Fazenda Pública privilégios que acabam por violar o princípio da isonomia entre as partes.

A metodologia utilizada se concentrou em pesquisas de cunho teórico-documental do tipo dedutivo, tendo como marco teórico o estudo de Ávila (2005), sobre os princípios e regras e os postulados normativos interpretativos da razoabilidade e proporcionalidade, com intuito de investigar a finalidade pela qual a regra do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/15 foi criada. Ademais, foram consultados livros, artigos, revistas e periódicos nacionais e internacionais que contribuíram para o desenvolvimento do tema.

Após as considerações iniciais, este artigo conceitua e apresenta os princípios da igualdade, as metanormas da razoabilidade e da proporcionalidade e conceito de jurisdição sustentável. Após, é demonstrado o procedimento atual de cumprimento de sentença em face do particular e em face da Fazenda Pública, mostrando sua implicação quanto aos honorários advocatícios em cada caso. Ademais, é realizado o exame do artigo 85, parágrafo 7º do CPC/15, sob a ótica dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, que, por fim, culmina na resposta sobre a suposta isonomia entre o particular e a Fazenda Pública, quanto aos honorários advocatícios em cumprimento de sentença.

## 1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

O paradigma constitucional moderno, chamado neoconstitucionalismo ou pós-positivismo instituiu novos modelos constitucionais por todo o mundo. No Brasil, sua influência é observada nas disposições da CR/88, haja vista a instituição do Estado Democrático de Direito. Um modelo de Estado com fundamento na soberania popular, assegurador de uma democracia representativa, pluralista e participativa. Tal Estado, visa promover a realização dos direitos humanos e fundamentais, através de uma constituição material legítima e vinculante, proveniente da vontade dos cidadãos, garantidora da efetivação de princípios, como a igualdade, liberdade, legalidade, promoção da justiça social e segurança jurídica (SILVA, 2005, p. 16-17).

No texto constitucional, notória é a aspiração do Poder Constituinte em solidificar o novo Estado Democrático, aspiração essa que reflete o anseio de uma população marcada por um passado autoritário (BARROSO, 2005, p. 2-3). Nesse sentido:

Os preceitos do modelo podem ser simplesmente listados: (a) instituições governamentais são estabelecidas e delegam sua autoridade exclusivamente à uma constituição escrita; (b) a constituição atribui o poder final ao povo por meio de eleições ou referendos; (c) o uso da autoridade pública, incluindo a autoridade legislativa, é legal apenas na medida em que esteja em conformidade com a lei constitucional; (d) a constituição prevê um catálogo de direitos e um sistema de justiça constitucional para defender esses direitos; e (e) a própria constituição específica como pode ser revisada. O “novo constitucionalismo” é baseado no preceito de que direitos e proteção efetiva de direitos são básicos para a legitimidade democrática do Estado (MATHEWS; SWEET, 2008, p. 10)<sup>5</sup>.

Observa-se que os princípios e garantias fundamentais possuem grande importância no atual Estado Democrático Brasileiro, já que suas disposições norteiam e limitam a atuação dos entes políticos e dos particulares. Tem-se os princípios como normas explícitas ou implícitas no ordenamento jurídico, que instituem os anseios de toda coletividade. De forma exemplificativa, têm-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, explícitos no inciso LV, do artigo 5º da CR/88, que garantem aos litigantes os meios necessários para se defenderem em um processo judicial. Estes princípios exprimem os valores da sociedade, que não permite que alguém seja julgado sem que lhe tenha sido oportunizado o acesso às armas indispensáveis para sua defesa.

Nota-se que os princípios, justamente por buscarem os fins almejados pela sociedade, estão diretamente ligados aos direitos fundamentais, previstos, em sua grande maioria, no artigo 5º da referida CR/88, que garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, os direitos decorrentes da promoção da vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

A grande relevância dos princípios e garantias fundamentais se evidencia no fato de que foi dado a eles o caráter de cláusulas pétreas, ou seja, não é possível alterá-los, suprimi-los ou limitá-los, conforme o artigo 60, parágrafo 4º, da CR/88.

Ao falar de princípios, é preciso ter em mente que se tratam de elementos deontológicos que estabelecem a adoção de determinadas condutas necessárias para a promoção de um estado de coisas (ÁVILA, 2005, p. 72). Nesse sentido, é possível conceber que os princípios são

---

<sup>5</sup> Tradução livre de: "The model's precepts can be simply listed: (a) institutions of government are established by, and derive their authority exclusively from, a written constitution; (b) the constitution assigns ultimate power to the people by way of elections or referenda; (c) the use of public authority, including legislative authority, is lawful only insofar as it conforms with the constitutional law; (d) the constitution provides for a catalogue of rights, and a system of constitutional justice to defend those rights; and (e) the constitution itself specifies how it may be revised. The "new constitutionalism" is based on the precept that rights and effective rights protection are basic to the democratic legitimacy of the state" (MATHEWS; SWEET, 2008, p. 10).

elementos que, por serem deontológicos, não se prezam para atribuir valor às coisas, isso porque, têm como intuito o emprego de ações, medidas e condutas que irão promover certo valor ou certo estado de coisas, que pode ser entendido como um bem jurídico posto como um fim almejado, necessitando para sua realização o uso de medidas, tais como as regras e os postulados (ÁVILA, 2005, p. 63).

Destaca-se que os princípios são normas abertas, que em seu corpo dispõem somente de aspectos gerais e de maior relevância para a realização do fim almejado; por isso, exigem complementação. Assim, a adoção de medidas para a consecução de um fim está diretamente ligada ao uso de regras e postulados.

De fato, os princípios possuem um caráter mais geral e abrangente, porém, isso não leva ao entendimento de que suas disposições são mais flexíveis do que sua aplicação. Os princípios no novo modelo pós-positivista/neoconstitucional possuem caráter normativo, haja vista que estão previstos, de forma explícita ou implícita, na CR/88, o que lhes reveste de força normativa, garantindo-lhes obrigatoriedade à vinculação. Nesse aspecto:

Atualmente, passou a ser premissa do estudo da Constituição o reconhecimento de sua força normativa. Do caráter vinculativo e obrigatório de suas disposições. Vale dizer: as normas constitucionais são dotadas de imperatividade, que é atributo de todas as normas jurídicas e sua inobservância há de deflagrar os mecanismos próprios de coação, de cumprimento forçado (BARROSO, 2005, p. 5-6).

As regras, diferente dos princípios, não possuem como dever imediato, ou seja, dever iminente pelo qual se busca realizar de forma rápida, a promoção de um estado de coisas, mas sim a adoção de uma conduta já descrita. Barroso assim os diferencia:

O reconhecimento de normatividade aos princípios e sua distinção qualitativa em relação às regras é um dos símbolos do pós-positivismo. Princípios não são, como as regras, comandos imediatamente descritivos de condutas específicas, mas sim normas que consagram determinados valores ou indicam fins públicos a serem realizados por diferentes meios (BARROSO, 2005, p. 10).

Além disso, quanto ao dever mediato, que entende-se como um dever que exige complementação, não se portando de forma instantânea, enquanto os princípios buscam a adoção de uma conduta necessária para a realização do fim, as regras visam se manter fiéis ao fim perseguido e aos princípios superiores por meio das condutas por ela dispostas (ÁVILA, 2005, p. 70).

Dessa forma, é possível perceber que as regras possuem um caráter mais ativo na promoção do fim, pois são elas que, de forma expressa, irão prever as condutas e ações que o legislador julgar necessárias para sua promoção.

Fora do plano normativo dos princípios e das regras, encontram-se os postulados, ou metanormas, que apesar de serem aplicados de forma diferente das normas anteriores, utilizá-los torna-se medida necessária para a promoção dos fins almejados pelos princípios, por meio das condutas previstas pelas regras.

Quanto aos postulados, Ávila assim os classifica: [...] "os postulados normativos situam-se num plano distinto daquele das normas cuja aplicação estruturam. A violação deles consiste na não interpretação de acordo com sua estruturação. São por isso, metanormas, ou normas de segundo grau" (ÁVILA, 2005, p. 88).

Assim, os postulados são como um meio pelo qual normas e princípios serão aplicados, ou seja, é através das metanormas que se irá estruturar a forma que o fim almejado pelo princípio poderá ser alcançado, bem como o modo de interpretação das regras que preveem condutas. Vislumbram-se os postulados como instrumentos normativos hábeis à realização dos princípios e normas, sendo que sua não observância poderá afastar o dever imediato almejado pelo princípio e o dever mediato buscado pela regra.

A utilização de postulados para aplicação de princípios é diferente da utilização feita pelas regras, pois ao contrário dessa, não há conduta previamente prevista, o que há é uma análise de critérios ao caso concreto, pelo qual se escolherá a forma mais adequada de aplicação do princípio para consecução do fim desejado. Não observar a interpretação que a estrutura do postulado exige para a situação concreta poderá acarretar em violação ao princípio ou à norma que se visa aplicar (ÁVILA, 2005, p. 88).

Passar-se-á agora à análise dos princípios, regras e postulados que guiarão este trabalho.

## 1.1 Igualdade ou isonomia

Primeiramente, será examinado o princípio da igualdade ou da isonomia, que possui expressa previsão na CR/88, conceituando-o e buscando entender seus desdobramentos no plano normativo, como forma de identificar a finalidade por ele almejada.

A isonomia, do grego *ísos*+ *nómos*+*ia*, significa a igualdade de todos perante a lei. Já a igualdade, do latim *aequalitas*, significa equidade e justiça (WEISZFLOG; VIARO, 2015, s.p.).



No plano jurídico, a igualdade está mais ligada a um valor, um fim almejado pela sociedade. Já a isonomia, é um desdobramento da igualdade, dentro do processo judicial.

O princípio da igualdade, possui notória relevância internacional, de tal forma que se encontra expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Seu artigo 1º dispõe que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, p. 04). A respeito do referido artigo, Petrova tece considerações que merecem observância:

O Princípio 1 [Direito à Igualdade] reafirma a inter-relação de igualdade e dignidade articulada no Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. O princípio 1 implica ainda uma visão de uma sociedade justa, como aquela em que todas as pessoas participam em igualdade de condições com as demais na vida econômica, social, política, cultural e civil (PETROVA, 2008, p. 60)<sup>6</sup>.

É neste aspecto que a isonomia e a igualdade encontram-se como importantes princípios a serem assegurados em uma constituição democrática, pois a promoção da justiça social entre os indivíduos está atrelada aos fins buscados por um Estado Democrático de Direito, seja dentro da esfera judicial ou fora dela. Conforme artigo 5º, *caput*, da CR/88: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, é possível perceber que o Poder Constituinte, com intuito de salvaguardar a igualdade entre as pessoas, trasladou o princípio da igualdade de forma expressa no título destinado aos Direitos e Garantias Fundamentais.

O CPC/15, de forma a reafirmar o princípio constitucional da isonomia, assegura em seu artigo 7º a paridade de tratamento, de meios de defesa, ônus, deveres e sanções penais aos litigantes. Nesse sentido:

O juiz deve conferir às partes igualdade de oportunidades, para que, exercendo o contraditório, possam ter a chance de tentar participar do seu convencimento, trazendo

---

<sup>6</sup> Tradução livre de: “Principle 1 [The Right to Equality], reaffirms the inter-relatedness of equality and dignity articulated in Article 1 of the Universal Declaration of Human Rights which asserts that: “All human beings are born free and equal in dignity and rights”. Principle 1 further implies a vision of a just and fair society as one in which all persons participate on an equal basis with others in economic, social, political, cultural and civil life” (PETROVA, 2008, p. 60).

os elementos necessários e suficientes a demonstrar o acerto da respectiva tese ou defesa. Com isso, a imparcialidade é reforçada (CUNHA, 2019, p. 24).

Assim, a isonomia e suas múltiplas aplicações dentro do ordenamento jurídico, propicia aos indivíduos um tratamento igualitário, por meio do nivelamento de suas oportunidades, a justificativa deste nivelamento encontra-se nas inúmeras diferenças que permeiam os sujeitos em sociedade.

Porém, é preciso conceber que a isonomia, salvaguardada pela CR/88, não se preza a estabelecer tratamento igual a todos os indivíduos. A igualdade assegurada possui maior relação com o conceito de igualdade material, no sentido de tratar como igual os iguais e desigualmente os desiguais. Dessa forma, o juiz, enquanto aplicador do direito, deve promover o equilíbrio entre as partes, de forma a adequar determinadas situações, com intuito de buscar a real isonomia (CUNHA, 2019, p. 22-24).

A igualdade, para além de um princípio constitucional, pode ser entendida como um valor, um estado, um postulado ou uma regra. Isso porque por mais que esses elementos se diferenciem quanto ao objetivo, forma e critérios, todos possuem como ponto de convergência a realização da igualdade. Ávila compreende a igualdade da seguinte forma:

A igualdade pode funcionar como regra, prevendo a proibição de tratamento discriminatório; como princípio, instituindo um estado igualitário como fim a ser promovido; e como postulado, estruturando a aplicação do Direito em função de elementos (critério de diferenciação e finalidade da distinção) e da relação entre eles (congruência do critério em razão do fim) (ÁVILA, 2005, p. 101).

A igualdade enquanto um valor ou um estado de coisas é entendida como um estado de equidade e paridade. Haja vista que os princípios buscam um estado de coisas, tem-se que o princípio da igualdade visa a promoção do estado equitativo.

Nota-se que a partir do momento que se busca um estado de equidade, não há como dissociar a interdependência entre o princípio da igualdade e da isonomia de determinada regra que busca um fim igualitário, porque, apesar de serem elementos distintos, funcionam de forma correlata e sucessiva.

## 1.2 Razoabilidade e proporcionalidade



Neste ponto, serão abordados os postulados ou metanormas da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a analisar seus critérios e a forma como eles estruturam a aplicação de regras e princípios no ordenamento jurídico.

Razoabilidade ou qualidade de ser razoável, agir com a razão, derivado de *razoar+vel*, significa a faculdade que tem o ser humano de avaliar, julgar, ponderar ideias; raciocínio, juízo (WEISZFLOG; VIARO, 2015, s.p.). Assim, têm-se que: “os seres humanos são dotados de razão e essa lhes permitem tomar decisões conscientes e avaliar a razoabilidade das decisões tomadas por outras pessoas” (WOUTERS; DUQUET, 2013, p. 9)<sup>7</sup>. Já proporcionalidade, vem do latim *proportionalitas*, qualidade de proporção, que significa relação entre coisas, simetria, harmonia (WEISZFLOG; VIARO, 2015, s.p.).

A razoabilidade e a proporcionalidade são deveres na realização de princípios constitucionais, de tal forma que se tornam realizáveis com a instituição do princípio do devido processo legal (THEODORO JÚNIOR, 2017, p. 98). Dessa forma, tendo em vista o caráter de dever de realização de princípios, pode-se concluir que a razoabilidade e a proporcionalidade são postulados normativos, haja vista que estruturam a aplicação de princípios e normas.

Primeiramente, tem-se que a aplicabilidade da razoabilidade é ampla, porém essa amplitude não se confunde com uma aplicação irrestrita e infundada, porque o postulado da razoabilidade requer a análise de tipos específicos, quais sejam, a razoabilidade como equidade, congruência e equivalência (ÁVILA, 2005, p. 103).

Quanto a razoabilidade como equidade, Ávila assim dispõe:

[...] a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral [...] (ÁVILA, 2005, p. 103).

Nesse sentido, entende-se que a generalidade da norma deve ser colocada frente ao caso individual, de forma a indicar que se trata de uma exceção à regra geral, pois muitas das vezes as peculiaridades presentes na situação fática justificam a não utilização da norma geral, o que leva o aplicador do direito a buscar uma alternativa para a aquela situação específica.

Quanto à razoabilidade como congruência:

---

<sup>7</sup> Tradução livre de: *Human beings are endowed with reason. Reason enables them to consciously make decisions and to assess the reasonableness of decisions taken by other people* (WOUTERS; DUQUET, 2013, p. 9).

[...] a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim a que ela pretende atingir (ÁVILA, 2005, p. 103).

Assim, exige-se a análise da norma frente a realidade em que ela será inserida, de tal forma que, não há razoabilidade em uma norma que não está de acordo com a realidade a qual ela pretende vincular. Ademais, a razoabilidade como congruência aplica-se aos casos em que uma norma reconhece certa distinção e a partir dessa, impõe uma medida a ser realizada para consecução de um fim. Nesse caso, é necessário que exista uma consonância entre a medida adotada pela norma e a distinção feita, sob pena de se reconhecer a ausência de razoabilidade no caso.

Ainda, a razoabilidade, como equivalência, requer que a medida adotada pela norma para realização de determinado fim seja coerente com o critério ao qual ela está inserida, ou seja, que a consequência seja equivalente à causa (ÁVILA, 2005, p. 109).

A utilização da razoabilidade, portanto, mostra-se essencial à aplicação do direito para consecução dos fins almejados pelos princípios. Conforme ensinamento de Didier Júnior:

As decisões jurídicas hão de ser, ainda, substancialmente devidas. Não basta a sua regularidade formal; é necessário que uma decisão seja substancialmente razoável e correta. Daí, fala-se em um princípio do devido processo legal substantivo, aplicável a todos os tipos de processo, também. É desta garantia que surgem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (DIDIER JÚNIOR, 2008, 33-34).

Conclui-se que o postulado da razoabilidade é necessário à manutenção do Estado Democrático de Direito, pois através dele a utilização dos princípios processuais como o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório, se torna mais abrangente e justa, haja vista que possibilita aos aplicadores do direito buscarem um maior sopesamento entre a rigidez das normas, frente às particularidades dos sujeitos ou das situações em que se situa o caso concreto.

Passa-se agora à análise do postulado da proporcionalidade. Há quem classifique a proporcionalidade como um critério hermenêutico para resolução de impasses entre princípios, entendimento que reforça o caráter de postulado da proporcionalidade (THEODORO JÚNIOR, 2017 p. 139).

Todavia, a análise do postulado da proporcionalidade requer a investigação de três elementos: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito:

O princípio da proporcionalidade é inspirado no direito alemão, onde compreende três elementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O exame de adequação requer que a medida seja adequada para alcançar o fim legítimo desejado. O exame da necessidade questiona se a medida é necessária para atingir o objetivo desejado, e se não há medidas menos restritivas que serviriam igualmente para o objetivo desejado. O exame da proporcionalidade em sentido estrito analisa o equilíbrio entre a medida e as restrições que ela provoca (CAUFFMAN, 2013, p. 4)<sup>8</sup>.

Dessa forma, é imprescindível estabelecer uma relação entre meio e fim na análise do postulado da proporcionalidade. Meio pode ser entendido como uma medida que será colocada em ação para a realização de um fim e este, como um estado de coisas, um bem jurídico. Assim, entende-se que o postulado da proporcionalidade irá estruturar a forma de aplicação de um princípio, já que esses buscam a promoção de um fim, analisando qual medida será mais adequada para a realização de determinada finalidade.

A adequação, por sua vez, requer a compatibilidade entre o meio a ser aplicado para com o fim almejado.

Quanto a exigibilidade ou necessidade, é preciso que haja uma verificação de meios alternativos aos escolhidos pelo Poder Público e pelo legislador para a promoção do fim. A partir disso, será preciso analisar se o meio alternativo, juntamente com o meio já escolhido, atende ao fim buscado e qual deles menos restringe os direitos fundamentais. Nessa perspectiva:

[...] o exame da necessidade envolve duas etapas de investigação: em primeiro lugar, o exame da igualdade de adequação dos meios, para verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim; em segundo lugar, o exame do meio menos restritivo, para examinar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais colateralmente afetados [...] (ÁVILA, 2005, p. 122).

Já a proporcionalidade em sentido estrito, está ligada a um exame de sopesamento, no sentido em que se busca refletir se a consecução do fim almejado justifica ou é proporcional às restrições sofridas pela aplicação do meio.

Com efeito, a Administração Pública e o legislador poderão, sob análise da proporcionalidade, escolher qual meio, em termos quantitativos, promove mais ou menos o fim pretendido. Qualitativamente, qual promove melhor ou pior o referido fim e, probabilisticamente, qual é mais ou menos certo de promover tal fim.

---

<sup>8</sup> Tradução livre de: *The principle of proportionality is inspired by German law where it comprises three elements: suitability, necessity and proportionality sensu stricto. The suitability test requires that the measure is suitable to reach the desired, legitimate end. The necessity test questions whether the measure is necessary to reach the desired aim, whether there was no less restrictive measure that would equally serve the desired aim. The proportionality test sensu stricto evaluates the balance between the measure and the restrictions it involves* (CAUFFMAN, 2013, p. 4).

Salienta-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle de constitucionalidade referente aos atos dos Poderes Executivo e Legislativo, porém atenta-se ao fato de que o controle será exercido com maior intensidade quando maior forem as evidências de que houve uma escolha eminentemente equivocada, de tal forma que coloque em risco bens jurídicos de elevada importância. Nesse sentido:

[...] maior deverá ser o controle exercido pelo Poder Judiciário, notadamente quando a premissa utilizada pelo Poder Legislativo for evidentemente errônea. Isso porque incumbe ao Poder Judiciário ‘avaliar a avaliação’ feita pelo Poder Legislativo (ou pelo Poder Executivo) relativamente à premissa escolhida, justamente porque o Poder Legislativo só irá realizar o máximo o princípio democrático se escolher a premissa concreta que melhor promova a finalidade pública que motivou sua ação ou se tiver uma razão justificadora para ter afastado da escolha da melhor premissa (ÁVILA, 2005, p. 125-126).

Dessa forma, a razoabilidade junto com a proporcionalidade são elementos de grande valia para a aplicação do Direito, pois permitem que o aplicador, seja ele o Poder Judiciário, o próprio Poder Legislativo ou o Poder Executivo, leve em consideração questões para além da norma e propicia o estudo de alternativas menos restritivas a direitos e garantias fundamentais.

### 1.3 Jurisdição Sustentável

Haja vista a análise de princípios e metanormas de tamanha relevância ao Estado Democrático de Direito, mostra-se pertinente abordar o princípio da jurisdição sustentável, pois cada vez mais é necessário trazer ao debate jurídico a sustentabilidade em todas suas dimensões.

A sociedade se encontra atualmente em um estado de risco, haja vista a preocupação com uma máxima lucratividade, sem, para tanto, se atentar com os riscos que em vários aspectos geram uma impossibilidade de se prever as consequências futuras para o bem-estar comum (BODNAR, 2009, p. 103).

Tal preocupação é fruto de um capitalismo irresponsável, que tem como meta o ganho a qualquer custo. Essa ganância irrefreada acaba por proporcionar sérios danos à coletividade, danos que a cada dia são mais constantes na realidade da sociedade. Vê-se, atualmente, barragens que se rompem, florestas queimadas, litorais manchados por óleo e outras tragédias que, por ações do homem, geram morte e destruição em larga escala.

Nesta perspectiva da sociedade do risco, pode-se dizer que a “sustentabilidade denota uma preocupação internacional em promover o pleno desenvolvimento sustentável dos povos e das comunidades de modo a preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações” (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 94).

Assim, a temática da sustentabilidade faz-se necessária ao debate em todo o mundo, visto que a preocupação vai além da questão ambiental, pois engloba a vida humana como um todo ao alertar sobre a necessidade de um desenvolvimento pautado na responsabilidade para com a coletividade.

Encontram-se no âmbito do estudo da sustentabilidade institutos de diferentes seguimentos, quais sejam, a dimensão social, econômica, ética, ambiental e jurídico política, que juntas estruturam a sustentabilidade. Cada uma no que lhe compete, se preocupa com certos aspectos e comportamentos da vida em sociedade, de forma que a atenção a cada uma dessas dimensões propicia a sustentabilidade como um todo (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 95).

Dessa forma, entende-se que a sustentabilidade não está ligada somente ao debate ecológico, mas também a outros aspectos da vida em sociedade que, juntamente com a preservação do meio ambiente, devem ser observados para garantir uma boa qualidade de vida para a atual e futuras gerações.

Apresentado o que se entende pelo princípio da sustentabilidade, passa-se a análise de sua dimensão jurídico-política. Essa dimensão constitui o liame que conecta todas as outras, pois é através dela que se buscará a realização sustentável das questões sociais, econômicas, éticas e ambientais. (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 96). Assim, tem-se que a dimensão jurídico-política está intimamente ligada ao pleno desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito, basta ver que, ambos os institutos estão entrelaçados ao respeito às garantias fundamentais, garantias essas que refletem direitos de cunho social, econômico, ético e ambiental. Assim, é necessário entender que o Estado Democrático de Direito não se realiza plenamente sem atenção à sustentabilidade que visa proteger garantias fundamentais das atuais e futuras gerações. Nesse sentido:

[...] a sociedade atual está inserida no Estado de Direito Socioambiental, cuja característica fundamental é a consciência jurídica da coletividade pautada na preservação do meio ambiente. Nesse âmbito o objetivo é proteger a natureza de forma holística, com ações voltadas para a garantia da existência digna das pessoas do presente e do futuro, além de assegurar a permanência do elo entre o cidadão e o meio em que vive (LEÃO; MELO, 2018, p. 262).

Ressalta-se a profunda relação entre o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da sustentabilidade jurídico política, no sentido de que o fundamento da sustentabilidade apresenta-se como a preservação da vida, de modo que se reconhece a necessidade de atentar-se às diversas questões, quais sejam: ambientais, como a preservação do meio ambiente; sociais, como garantir a qualidade de vida e segurança de todos; econômicas, equilibrando as desigualdades sociais e; éticas, assegurando o respeito entre todos. Assim, entende-se que a sustentabilidade reúne uma gama de bens jurídicos que se sobrepõe aos interesses particulares pois o que se visa proteger vai além da propriedade, privacidade e o livre exercício profissional. Se faz necessário proteger a vida, a existência das futuras gerações, pautadas no respeito ao meio ambiente e na garantia dos direitos fundamentais pertencentes a todos, sem distinções.

Portanto, não há como dissociar do estudo do princípio da igualdade, o estudo do princípio da jurisdição sustentável, haja vista que a observância desses princípios, em conjunto, proporcionará a toda sociedade um estado de bem-estar, que é o propósito pelo qual se busca a consecução da sustentabilidade no Estado Democrático de Direito.

## **2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

No presente capítulo, serão estudados os procedimentos que envolvem a condenação em honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra o particular e contra a Fazenda Pública.

A CR/88, em seu artigo 133, diz que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988). Tal disposição reconhece a necessidade e relevância do advogado na sociedade.

A Lei nº 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), prevê em seu artigo 22 que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência” (BRASIL, 1994). Esse dispositivo institui o direito dos advogados de receberem a contraprestação pelo fornecimento de seus serviços.



Dessa forma, os honorários advocatícios podem ser provenientes de um contrato entre o cliente e o advogado, chamados assim de honorários contratuais ou convencionais, pois é feito um acordo entre o profissional e o cliente.

Os honorários também podem ser provenientes da condenação, chamados assim de honorários sucumbenciais. Trata-se de honorários que não decorrem de um acordo feito entre advogado e cliente, pois está vinculado à lei. Seus requisitos para arbitramento estão previstos no artigo 85 do CPC/15. Atenta-se que por ocasião da sentença, o juiz irá condenar o vencido ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte vencedora. Conforme o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/15, “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (BRASIL, 2015). Trata-se de disposição que prevê que os honorários sucumbenciais, para além da condenação por sentença no processo de conhecimento, serão devidos também no cumprimento de sentença.

Passa-se à análise do que dispõe a legislação processual civil acerca do cumprimento de sentença em face do particular, analisando suas especificidades e suas implicações quanto aos honorários advocatícios.

O artigo 523 do CPC/15, dispõe que:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (BRASIL, 2015).

Desta forma, instituiu-se o cumprimento definitivo de sentença, que reconheceu a exigibilidade do vencido cumprir uma obrigação de pagar determinado valor.

O cumprimento de sentença pode ser instaurado voluntariamente pelo devedor. Segundo o artigo 526 do CPC/15, “é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo” (BRASIL, 2015). Caso não haja o cumprimento voluntário por parte do vencido, deverá o cumprimento de sentença ser instaurado por iniciativa do exequente, através de uma petição, com os cálculos atualizados do valor da condenação.

Instruída a petição por dependência aos autos do processo, o juiz intimará o executado para realizar o pagamento voluntário da condenação em 15 dias. O executado terá duas opções: se concordar com o pagamento, deverá adimplir com o valor; se não concordar com o

pagamento, precisará esperar o prazo de 15 dias para, posteriormente, impugnar a execução em novo prazo de 15 dias.

Ocorre que, do momento em que o executado não realiza o pagamento do valor da execução no prazo de 15 dias, o crédito será acrescido de multa e de honorários, ambos fixados em dez por cento, segundo o artigo 523, §1º do CPC/15: “não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento” (BRASIL, 2015).

Além disso, deverá ser expedido mandado de penhora e avaliação, conforme o artigo 523, §3º do CPC/15: “não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação” (BRASIL, 2015).

Ressalta-se a opção que possui o executado, de acordo com o parágrafo 6º do artigo 525 do CPC/15:

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (BRASIL, 2015).

Dessa forma, pode o executado requerer ao juiz, mediante garantia, que à impugnação seja atribuída efeito suspensivo.

Conforme se vê, para além dos honorários sucumbenciais arbitrados pelo juiz no momento de prolação da sentença no processo de conhecimento, poderá haver a condenação em honorários também no cumprimento de sentença, desde que o executado não pague o valor ou impugne a execução.

Passadas as considerações pertinentes sobre o cumprimento de sentença referente à condenação de pagamento em quantia certa em face dos particulares, necessário se faz demonstrar a diferença do procedimento quando quem está no polo passivo da execução é a Fazenda Pública.

O cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública possui previsão no artigo 534 do CPC/15. Nos mesmos moldes para o particular, o cumprimento de sentença poderá partir de uma iniciativa voluntária da Fazenda Pública, que poderá apresentar a memória de cálculo que entende como devida. Atenta-se ao fato

da impossibilidade de a Fazenda Pública arcar de imediato com altos valores, pois ela está sujeita ao regime dos precatórios, conforme o artigo 100 da CR/88, veja-se:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Fazenda Pública cumpre com sua obrigação de pagar por meio de Requisições de Pequeno Valor (RPV) ou por meio de precatórios. A diferença entre essas duas formas de pagamento consiste no valor, pois quando considerado superior ao limite para expedição de RPV, deverá ser expedido precatório pela autoridade judiciária.

O cumprimento de sentença poderá partir também de iniciativa do exequente, vencedor no processo de conhecimento, quando a Fazenda Pública não se apresenta voluntariamente, após sua intimação da sentença. Assim, o exequente instruirá a petição de cumprimento de sentença demonstrando o valor atualizado da condenação e requererá a intimação da Fazenda Pública.

O juiz determinará a intimação da Fazenda Pública, para que no prazo de 30 dias, apresente, caso queira, impugnação à execução. Nota-se que diferentemente do particular, aqui a Fazenda Pública é intimada para, desde logo, impugnar a execução, pois não tendo se apresentado voluntariamente com o demonstrativo de cálculos, só lhe resta impugnar a execução ou aceitar os cálculos do exequente.

A principal diferença que se pretende demonstrar neste trabalho encontra-se disposta no artigo 85, parágrafo 7º do CPC/15, pois os honorários advocatícios em cumprimento de sentença, previstos no parágrafo 1º do artigo 85 e no parágrafo 1º do artigo 523, ambos do CPC/15, não serão devidos pela Fazenda Pública, quando o cumprimento de sentença ensejar a expedição de precatório e não tiver sido impugnada a execução.

Apresentados os dispositivos legais ao qual esse trabalho visa analisar, passa-se a um exame sobre a incidência dos princípios constitucionais e dos postulados anteriormente estudados na regra do parágrafo 7º do artigo 85 do CPC/15.

### **3 ANÁLISE DO PARÁGRAFO 7º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

Nesse ponto, o presente estudo se propõe ao exame do parágrafo 7º do artigo 85 do CPC/15 que, como visto no capítulo anterior, exime a Fazenda Pública do pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença em que ela figura como executada e quando a execução enseja a expedição de precatório.

Desse modo, sob à ótica dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, será analisado se a diferenciação criada pela regra aplicável à Fazenda Pública se trata de medida que busca alcançar a isonomia entre as partes, com fundamento no princípio da igualdade ou se trata-se de um privilégio contrário à isonomia entre os litigantes.

De acordo com o artigo 85, § 7º, do CPC/15, “[...] não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (BRASIL, 2015).

Passa-se primeiro à análise da regra segundo o postulado da razoabilidade, por meio do estudo de seus critérios, quais sejam, critério da equidade, congruência e equivalência.

Ao ter em vista que o exame se preza a identificar se o princípio da igualdade foi devidamente observado pelo legislador na formulação da norma, é necessário avaliar os critérios da razoabilidade, de forma a identificar se o fim da igualdade é buscado com a aplicação da medida diferenciadora.

A norma geral no caso dos honorários advocatícios está disposta no parágrafo 1º do artigo 85, § 1º, do CPC/15 “[...] são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente” (BRASIL, 2015).

Dessa forma, tem-se como comando geral o dever de pagamento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Em uma primeira análise, entende-se que os honorários são devidos na execução da sentença tanto pelo particular quanto pela Fazenda Pública, independentemente do valor a ser executado e sendo ela resistida ou não. Porém, é preciso se atentar ao parágrafo 7º do artigo 85 do CPC/15, pois é possível que a Fazenda Pública não seja condenada em honorários, quando em cumprimento de sentença ela não apresentar impugnação. Ao exame da razoabilidade, deve-se investigar se essa regra pode ser entendida como uma medida isonômica ou não, frente às práticas exercidas pela Fazenda Pública quando ela se encontra como executada no cumprimento de sentença.

Reconhece-se que são concedidas prerrogativas processuais em juízo à Fazenda Pública que não abrangem o particular, tais prerrogativas são justificadas no interesse público, haja vista a burocracia e morosidade inerente à Administração Pública.

Ocorre que, no conflito de interesses com os particulares, nem sempre o fundamento dos atos da Fazenda Pública encontra-se no interesse público, de forma que é preciso separar os interesses primários, relacionados àqueles referentes à coletividade, dos interesses secundários, individuais da Administração Pública relacionados ao viés econômico e financeiro do Estado (GOMES; MARTINS, 2010, p. 453).

Assim, há de se conceber que o fato de a Fazenda Pública estar litigando em um processo judicial, não pressupõe logicamente que o fundamento de toda sua atuação processual se encontra no interesse público primário.

Fato que ajuda a aclarar esse pensamento encontra-se presente na possibilidade de cumprimento voluntário da execução. De acordo com o artigo 526 do CPC/15, o executado, poderá voluntariamente apresentar-se em juízo antes de ser intimado, oferecendo o valor que entende como devido, munido da memória de cálculo. Esta disposição se encontra no título referente aos particulares, porém nada impede que a Fazenda Pública se manifeste nos autos neste sentido.

Ocorre que, na prática, a Fazenda Pública é intimada da sentença que a condenou a pagar certa quantia, porém, ao invés de se manifestar, munida da memória de cálculo que entende como devida, ela espera que o particular peticione requerendo o cumprimento de sentença. Só após, ela se manifesta concordando ou não com os cálculos apresentados pelo exequente, sendo que discordando ou concordando, ela apresentará sua memória de cálculo quando intimada para se manifestar sobre os cálculos do exequente.

O intuito deste estudo não está relacionado a impossibilidade da Administração Pública em arcar de imediato com o valor da execução, que poderá ser de alto valor a ensejar a expedição de precatório, mas sim com o fato de que a ela interessa a discriminação da quantia realmente devida ao particular.

Ora, tendo em vista que interessa à Fazenda Pública a liquidação do valor a ser pago, por qual motivo ela não apresenta voluntariamente a memória de cálculo que entende como devida? Poderia se dizer que sua abstenção está ligada ao interesse público, porém o referido interesse se manifesta também no desejo, por parte da coletividade, de que o Estado arque com suas falhas, quando inclusive já foi condenado por elas. Poderia também se alegar que devido à morosidade e

à burocracia em que o serviço público está contido, seria inviável exigir que a Fazenda Pública apresentasse os cálculos referentes a cada processo judicial em que foi condenada (CUNHA, 2019, p. 29). No entanto, este fato já ocorre, porém em um momento posterior, após a manifestação do exequente.

Conforme o entendimento de Gomes e Martins (2010):

Considera-se, outrossim, que o conceito de interesse público engloba todos os valores consagrados constitucionalmente, o que autoriza dizer que é do interesse público tanto a justiça quanto a celeridade procedimental e a eficiência, ou efetividade, do processo e dos provimentos judiciais [...] (GOMES; MARTINS, 2010, p. 462).

Dessa forma, o interesse público também está ligado à celeridade do cumprimento de sentença, bem como de sua eficiência, pois interessa a toda a coletividade que a atuação do Poder Público em juízo, esteja de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o artigo 37 da CR/88.

Atenta-se ao fato de que, quando a Fazenda Pública concorda com os cálculos do exequente, ela não é condenada ao pagamento de honorários, sob a suposta alegação de que não haveria que se falar em honorários de execução a qual ela concorda. Porém, é preciso reestabelecer a natureza jurídica dos honorários, que visam remunerar o profissional pelo esforço, tempo e grau de zelo para com os processos em que atua. De tal forma, justamente por a Fazenda Pública não apresentar sua memória de cálculos voluntariamente, é preciso que o advogado do particular elabore os cálculos da condenação, o que custa tempo e dinheiro, haja vista que os profissionais liberais do direito, diferentemente da Administração Pública, não contam sempre com um setor especializado em contabilidade para a elaboração das memórias de cálculos referentes às condenações judiciais que envolvem seus clientes.

Ressalta-se que por mais que os honorários advocatícios no cumprimento de sentença decorram do não pagamento voluntário do valor do título executivo judicial no tempo fixado pela lei, é plenamente possível que a Fazenda Pública apresente os cálculos que ela entenda como devidos na execução, para que lhe seja afastada a condenação em honorários, caso o exequente entenda posteriormente como certos seus cálculos ou caso o juiz os homologue.

Dessa forma, vislumbra-se que o critério da equidade não foi devidamente observado pelo legislador ao criar uma exceção para a Fazenda Pública quanto ao pagamento de honorários em cumprimento de sentença, haja vista que por mais que se entenda pela impossibilidade da Fazenda Pública arcar imediatamente com os valores que ensejam a expedição de precatório, ela



ainda deve apresentar a memória de cálculo que entende como devida, para não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ora, a generalidade do artigo 85, §1º do CPC/15, ainda sim pode ser aplicada à Fazenda Pública, pois a partir do momento em que há a omissão do executado quanto à execução, o exequente precisa dar ensejo ao cumprimento de sentença, o que gera ao seu advogado um labor adicional, que deve ser devidamente remunerado por meio de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, ressalta-se, quando a Fazenda Pública concordar com os cálculos apresentados.

Quanto ao critério da razoabilidade como congruência, é possível conceber que o legislador estabeleceu a regra do parágrafo 7º do artigo 85 do CPC/15, como uma medida que visa alcançar uma isonomia entre o particular e a Fazenda Pública, pois supostamente seria impossível a essa, arcar imediatamente com altos valores em sede de cumprimento de sentença, por necessidade de observância à cronologia dos precatórios (CUNHA, 2019, p. 133). Neste sentido, quanto ao exame da norma frente ao caso concreto, é possível vislumbrar que a distinção feita pelo legislador, que o levou a criar a regra do parágrafo 7º do artigo 85 do CPC/15, não está adequada à realização do princípio da isonomia, pois a aplicação da referida medida proporcionou uma maior desigualdade entre as partes, haja vista que a Fazenda Pública, na maior parte dos casos, deixa de apresentar voluntariamente os cálculos que entende como devidos.

No último exame da razoabilidade, quanto ao critério da equivalência, a medida adotada só seria equivalente ao critério que dimensiona se a Fazenda Pública adotasse a conduta de, mesmo quando o valor da condenação desse ensejo a expedição de precatório, apresentasse voluntariamente seus cálculos. Tal atitude demonstraria sua boa-fé e seu interesse em adimplir com o pagamento da condenação, o que geraria uma maior celeridade ao processo de execução, como visto anteriormente.

Destarte, observa-se que a exceção prevista no parágrafo 7º do artigo 85, do CPC/15, sob a ótica do postulado da razoabilidade, não está adequada à promoção do fim da igualdade, haja vista que, o critério de diferenciação entre os particulares e a Fazenda Pública, usado pelo legislador (respeito à ordem cronológica dos precatórios) não é motivo suficiente para isentar a Fazenda Pública de arcar com o pagamento de honorários em cumprimento de sentença, pois a observância ao regime dos precatórios não impede que a Fazenda Pública apresente voluntariamente seus cálculos, antes mesmo do início do cumprimento de sentença, tendo em vista o seu interesse em pagar o correto valor da condenação.

Necessário agora analisar o postulado da proporcionalidade como metanorma estruturante da aplicação da regra do artigo 85, parágrafo 7º do CPC/15. Assim propõe-se observar se a medida adotada pelo legislador está adequada à promoção do fim da isonomia, de acordo com a proporcionalidade.

Consoante aos conceitos já abordados nos tópicos anteriores, o postulado da proporcionalidade, como o da razoabilidade, possuem exames que guiam sua análise. São eles: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Dessa forma, a análise exige a comparação entre meios para saber se o escolhido pelo legislador é mais adequado para promoção do fim. Tendo em vista que até aqui este trabalho se propôs a demonstrar a diferença que dimensiona a Fazenda Pública frente ao particular, será analisado se as normas que vinculam os particulares seriam tão adequadas para atingir o fim, aqui um estado de igualdade, quanto as normas pelas quais a Fazenda Pública se obriga a cumprir.

Nesse imbricamento de meios, tem-se a regra geral do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa para os particulares, consubstanciada nos artigos 523 a 527 e parágrafo 1º do artigo 85, todos do CPC/15 e a regra aplicável à Fazenda Pública, presente nos artigos 534, 535 e parágrafo 7º do artigo 85, todos do CPC/15.

Quanto a proporcionalidade como adequação, percebe-se que o meio utilizado pelo legislador, no parágrafo 7º do artigo 85, do CPC/15, quantitativamente, qualitativamente e probabilisticamente, promove menos o fim da igualdade do que se à Fazenda Pública fosse aplicada tão somente o parágrafo 1º do artigo 85, do CPC. Isto porque, a Fazenda Pública utiliza-se da impossibilidade de ser condenada em honorários, quando não apresenta impugnação, para se ausentar de apresentar voluntariamente os cálculos que entende como devidos.

Ademais, tal regra não é mais adequada à promoção do fim da igualdade entre o particular e a Fazenda Pública, do que a regra aplicável ao particular, parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/15, pois, como já demonstrado no exame da razoabilidade, o fato de a Fazenda Pública estar sujeita ao regime dos precatórios, não pode eximi-la de arcar com o pagamento dos honorários do advogado do exequente.

Assim, tem-se que, caso fosse aplicado tão somente o parágrafo 1º do artigo 85, do CPC/15, os honorários advocatícios seriam devidos pela Fazenda Pública, quando ela não apresentasse voluntariamente os cálculos da execução que ensejasse a expedição de precatório e não impugnasse a execução. O que vai de encontro com o fim da isonomia, pois, dessa forma o

advogado do exequente seria devidamente recompensado por seu trabalho na elaboração dos cálculos, já que a Fazenda estaria concordando com eles.

Quanto ao exame da proporcionalidade enquanto necessidade, constata-se que a aplicação do parágrafo 7º do artigo 85 do CPC/15, em detrimento do parágrafo 1º do mesmo artigo, restringe o direito fundamental à igualdade, previsto no artigo 5º da CR/88. Isto porque, cria ao particular uma desvantagem no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, desvantagem essa consubstanciada na possibilidade de que o advogado do exequente elabore os cálculos da condenação sem que receba posteriormente os honorários por este labor.

Por último, cabe a análise da proporcionalidade em sentido estrito, é necessário observar que a aplicação do 7º do artigo 85, do CPC/15, não justifica o grau de restrição causado ao particular, pois viola diretamente a igualdade buscada pela própria norma. Já que atribui maior ônus ao particular, que deverá elaborar os cálculos por falta de apresentação voluntária, não sendo certo que receberá os honorários advocatícios.

Tem-se, portanto, que a lei concede ao executado a possibilidade de apresentar memória de cálculo e garantir a execução antes de ser intimado sobre o cumprimento de sentença, conforme o artigo 526 do CPC/15. Assim, não há impedimentos para que a Fazenda Pública, pautada no interesse público, apresente seus cálculos voluntariamente e requeira a expedição de RPV ou precatório. No entanto, observa-se que ela não utiliza o referido dispositivo legal justamente para controlar quando será condenada em honorários, haja vista que, na prática, após dado início à execução pelo exequente, ela precisará elaborar seus cálculos para saber se desejará ou não impugnar o valor alegado.

Dessa forma, protegido pelo parágrafo 7º do artigo 85 do CPC, o Ente Público deixa de oferecer voluntariamente memória de cálculo e requerer a expedição de RPV ou precatório, pois caso o exequente apresente demonstrativo da dívida que o possa favorecer não haverá impugnação por parte da Fazenda Pública e, conseqüentemente, não haverá condenação em honorários no cumprimento de sentença.

Percebe-se que o intuito da presente análise não é julgar como certa ou errada a possibilidade que a Fazenda Pública possui e faz uso. O que chama à atenção é que o particular não conta com a mesma sorte, isso porque, após a intimação do cumprimento de sentença, caso ele não pague o valor apresentado pelo exequente, será automaticamente condenado em honorários, independentemente de impugnar ou não os cálculos.

Dessa forma, não se justifica o parágrafo 7º do artigo 85 do CPC, tão somente pelo regime do artigo 100 da CR/88, haja vista que, por mais que a Fazenda Pública não possa arcar de imediato com valores devidos em título executivo judicial, poderia, pautada no interesse público, apresentar seus cálculos e requerer a expedição de precatório ou de RPV antes mesmo de iniciado o cumprimento de sentença pelo exequente, para ver afastada a condenação em honorários advocatícios de sucumbência em execução. De modo que, como dito anteriormente, esse dispositivo é inconstitucional por estabelecer prerrogativa desproporcional e sem razoabilidade a favor da Fazenda Pública em Juízo, em flagrante detrimento da isonomia.

Pelo exposto, após esta análise, pela qual foram utilizados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, conclui-se que a regra presente no parágrafo 7º, do artigo 85 do CPC/15, não promove o fim da igualdade entre o particular e a Fazenda Pública no cumprimento de sentença, mas o afasta. Isto porque, gera ao particular uma desvantagem, criando um desequilíbrio entre as partes em Juízo, o que viola o direito fundamental à igualdade e o princípio da isonomia, previstos nos artigos 5º da CR/88 e 7º do CPC/15.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O atual Estado Democrático de Direito brasileiro, instituído com a promulgação da CR/88, que possui influências diretas do paradigma do neoconstitucionalismo, assegurou como um direito e garantia fundamental de todos a igualdade perante a lei.

Dessa forma, quando a legislação traz uma diferenciação de procedimentos entre o particular e a Fazenda Pública, é necessário que se faça um exame detalhado da norma, com intuito de descobrir se ela promove a igualdade entre partes desiguais ou se ela assegura certo privilégio a um dos sujeitos.

Este trabalho utilizou-se da análise das metanormas da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de investigar se elas foram devidamente observadas na estruturação da regra do parágrafo 7º do artigo 85 do CPC/15 para a promoção do estado de isonomia entre as partes.

Como resultado, verificou-se que a regra não pode ser considerada como razoável e proporcional ao estabelecimento do fim da igualdade, pois seu fundamento encontra-se tão somente na impossibilidade da Fazenda Pública em arcar de imediato com o valor da condenação, quando trata-se de alta quantia, tendo em vista sua vinculação ao regime dos

precatórios. Todavia, há de se perceber que, por mais que a Fazenda Pública não possa arcar de imediato com os altos valores de uma condenação, ainda é possível que ela apresente voluntariamente a memória de cálculo que entenda como devida, após sua intimação da sentença, em conformidade com o artigo 526 do CPC/15.

Ocorre que a Fazenda Pública espera o particular requerer o cumprimento de sentença, apresentando os cálculos que entende como devidos, para sempre ter o controle de quando será condenada em honorários. Já que, quando concorda, momento em que também apresenta seus cálculos, ela não é condenada em honorários advocatícios, pois não impugnou os cálculos do exequente, conforme o parágrafo 7º, do artigo 85 do CPC/15. Entretanto, observa-se que como a Fazenda Pública concordou com os cálculos, aqueles apresentados por ela serão idênticos ao do particular, de tal forma que, se ela os tivesse apresentando voluntariamente, não seria necessário que o particular os elaborasse. Nesta ótica, quando o advogado do particular arca com a elaboração desses cálculos, ele não receberá os honorários correspondentes ao esforço despendido no desenvolvimento da memória de cálculo, se houver concordância por parte da Administração Pública.

Neste sentido, vislumbra-se que o parágrafo 7º do artigo 85 do CPC/15 acaba por fomentar uma desigualdade entre a Fazenda Pública e o particular, pois o advogado desse se vê obrigado a realizar a liquidação dos valores da condenação, sendo que posteriormente poderá ocorrer de seu trabalho não ser devidamente recompensado com os honorários advocatícios em cumprimento de sentença.

Claro está que a medida adotada pelo legislador restringe o direito fundamental à igualdade e isonomia, previstos no artigo 5º da CR/88 e 7º do CPC/15, pois os honorários advocatícios são uma contraprestação aos serviços realizados pelo advogado. Ora, a concordância com os cálculos por parte da Fazenda Pública não faz com que o trabalho despendido pelo advogado do particular seja gratificado, sendo devidos os honorários advocatícios em cumprimento de sentença, conforme a norma geral aplicada aos particulares, presente no artigo 85, parágrafo 1º e no artigo 526, ambos do CPC/15.

Com efeito, o parágrafo 7º do artigo 85 do CPC/15 trata-se de uma medida irrazoável e desproporcional ao ensejo da igualdade entre o particular e a Fazenda Pública no cumprimento de sentença em face dela, visto que sua aplicação desequilibra o estado de paridade entre as partes, buscado pelo princípio da igualdade, que possui previsão expressa no artigo 5º da CR/88.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luis Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 1-42, abr. 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618/44695>. Acesso em: 06 out. 2020.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art523%C2%A71](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm#art523%C2%A71). Acesso em: 19 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm). Acesso em: 20 out. 2020.

CAUFFMAN, Caroline. The principle of proportionality and European contract, Maastricht. **SSRN Electronic Journal**, Países Baixos, nº 10.2139/2204984, jan. 2013. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/254950366\\_The\\_Principle\\_of\\_Proportionality\\_and\\_European\\_Contract\\_Law](https://www.researchgate.net/publication/254950366_The_Principle_of_Proportionality_and_European_Contract_Law). Acesso em 19 out. 2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed., Salvador: JusPodivm, 2008. vol. I.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, nº. 52, p. 93-111, out. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>. Acesso em: 19 out. 2019.

GOMES, Magno Federici; MARTINS, Márcia de Azevedo. A inconstitucionalidade do artigo 475 do Código de Processo Civil: violação aos princípios da isonomia, proporcionalidade e efetividade do procedimento. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 6, nº 6, p. 428-474, dez. 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/21580>. Acesso em: 20 out. 2019.

LEÃO, Bárbara de Castro; MELO, Daniele de Castro Pessoa de. A axiologia do plano de logística sustentável dos tribunais para a sociedade. **Revista Veredas do Direito**, Belo



Horizonte, v. 15, n.º 31, p. 247-269, jun. 2018. Disponível em: <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1231/24557>. Acesso em: 19 out. 2019.

MATHEWS, Jud; SWEET, Alec Stone. **Faculty Scholarship Series: proportionality balancing and global constitutionalism**. New Haven: Yale Law School Legal Scholarship Repository, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_home\\_m.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_home_m.pdf). Acesso em: 09 nov. 2020.

PETROVA, Dimitrina. The declaration of principles on equality: a contribution to international human rights. **The Equal Rights Review**, Londres, v. 2, p. 58-70, 2008. Disponível em: <https://www.equalrightstrust.org/ertdocumentbank/comentary.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n.º 167 p. 213-230, jul./set. 2005. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril\\_v42\\_n167\\_p213.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p213.pdf). Acesso em: 09 nov. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3.

WEISZFLOG, Walter; VIARO, Mário Eduardo. **Michaelis On-line: dicionário brasileiro da língua portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos Ltda, 2015. Vozes: etimologia. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

WOUTERS, Jan; DUQUET, Sanderijn. The principle of reasonableness in global administrative law. **Jean Monnet Working Paper Series**, Nova Iorque, n. 12/13, nov. 2013. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2867419>. Acesso em: 19 out. 2019.

Recebido em: 16/04/2021  
Aprovado em: 03/11/2021

Editor:  
Dr. Leonardo da Rocha de Souza

Editoras executivas:  
Daisy Cristine Neitzke Heuer  
Sabrina Lehnen Stoll